



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**



**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1940-21.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: ROSA FATIMA MELO DOS SANTOS DA SILVA, CARGO
DEPUTADO FEDERAL Nº 2011

RELATOR: DR. LUIS FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Não abertura de conta bancária específica para a campanha. Falha que compromete a regularidade das contas prestadas **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

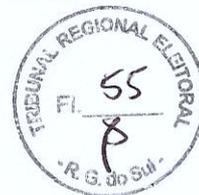
A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 46-48, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

(...)

Efetuada o exame preliminar foram verificados os seguintes apontamentos na prestação de contas em comento

Do exame

1. Constatou-se a ausência de assinatura do prestador de contas no extrato da prestação de contas final, fl. 11 (art. 33, §4º da Resolução TSE n. 23406/2014).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

2. não foram apresentados os extratos da conta bancária de campanha declarada pela candidata da Ficha de Qualificação à fl. 14 (art. 40, II alínea “a”, da Resolução TSE n. 23406/2014)

de outra banda, consultou-se os links disponibilizados pelo TSE para consulta de extratos eletrônicos dos candidatos, de onde constatou-se que a candidata não procedeu à abertura da conta bancária.

Assim, não foi possível aferir a ausência de movimentação financeira, conforme declarado pela candidata no extrato fl. 11.

Considerações

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre referir que se a única irregularidade encontrada fosse a de ausência de assinatura do candidato no extrato da prestação de contas final, ainda que em contrariedade ao disposto no art. 33, §4º da Resolução TSE n. 23406/2014, não seria caso de desaprovação das contas apresentadas.

No entanto, da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que a falha apontada no item 2, consistente na não abertura de conta bancária específica para a campanha, é uma inconsistência grave e insanável, pois descumpre o arts. 12 e 40, II, “a”, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput).

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**



qualquer movimentação financeira;

Nota-se que esta falha compromete a regularidade das contas apresentadas, pois impossibilita a comprovação da movimentação financeira durante a campanha eleitoral, impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

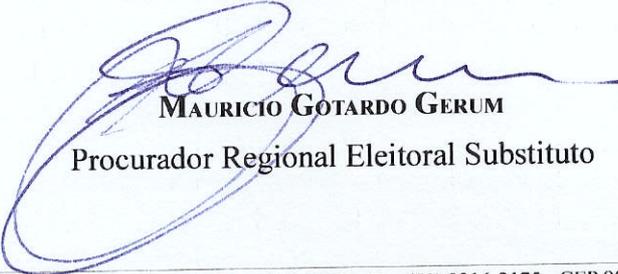
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO. 1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. 2. O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF. 3. **É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.** 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 32808 AP, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19). negritou-se

Logo, constatada falha que compromete a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer a questão e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-la, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 28 de abril de 2015


MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto